



PARECER JURÍDICO

Fis.	535
Ass.	[assinatura]

Parecer nº 055/2018

Assunto: Pregão Presencial nº 008/2018

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. LEI 10.520/02. ANÁLISE DE APONTAMENTOS DA ABERTURA DA FASE DE LANCES. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE DA OBSERVAÇÃO 2.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO do presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de Coelho Neto, Maranhão, requerendo a análise da Observação 2 da Abertura da Fase de Lances do Pregão Presencial nº 008/2018.

É a síntese do necessário.

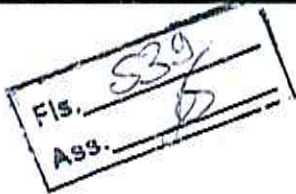
FUNDAMENTAÇÃO

Ante a Observação 2 da Abertura da Fase de Lances do Pregão Presencial nº 008/2018, qual seja, in verbis:

“A empresa SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA, alegou que apenas 02 (dois) licitantes participaram dos lances verbais, já que o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



representante credenciado da empresa detentora da menor proposta não compareceu a reabertura do certame, e que não foi atendido o máximo de 03 (três) autores de lances verbais, como consta no edital, o deixando de fora da fase de lance.”

Pois bem, o edital do referido Pregão é claro quando fala “DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS”, estipulando uma quantidade mínima de (03) três propostas escritas e, que deve haver no máximo (03) três propostas verbais, que neste caso foram obedecidas, sendo que houve três propostas escritas e somente dois lances verbais, pelo fato da ausência da licitante que ofertou o menor preço dentre as demais, conforme dispõe a Lei 10.520/02, Art. 4º, inciso IX.

No caso a ausência do licitante na sessão indicará que ele está, unicamente, abrindo mão do direito de formular lances verbais (artigo 4º, inciso VIII, da Lei 10.520/02) e do direito de manifestar intenção motivada em interpor recurso administrativo ao final da sessão (artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02).

Nesse mesmo sentido o Edital do Pregão Presencial nº 008/2018 é acertado e evidente preceituando que: “A desistência em apresentar lance verbal quando convocado pelo Pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

Assim, licitante que não credencie representante participa apenas com o valor da sua proposta escrita, que foi o que ocorreu no presente caso, não podendo ofertar lances, interpor recurso administrativo ou negociar com o pregoeiro.

Entretanto, o que deve ficar claro é que o fato do licitante não credenciar representante jamais constitui motivo para seu afastamento do certame, nem sua desclassificação, nem sua inabilitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por lado, passando à análise da Lei 8.666/93, que dispõe “normas gerais de licitação”, aplicáveis inclusive ao pregão (conforme o artigo 9º da Lei 10.520/02), a finalidade legal da licitação, no artigo 3º daquela lei, é “selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”, sendo que, a proposta mais vantajosa para administração é a que está sendo questionada somente por não ter ofertado lances verbais, nesse caso, não haverá discricionariedade do pregoeiro para deixar de aceitar a melhor proposta apenas porque o licitante não está presente.

Fis. 540
Ass. [assinatura]


CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se, em resposta a Observação 2, que no presente pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita, o parecer opinativo desta Procuradoria é pela improcedência do apontamento/Observação 2, da fase de lances do presente processo licitatório.

É o parecer.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 22 de março de 2018.


Elaine Carluanda Ferreira e Silva
Assessora Jurídica - Portaria nº 028/2017
OAB/MA 16.019